P9_TA(2023)0392

# Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)

**Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 9 de novembro de 2023, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (COM(2023)0063 – C9-0016/2023 – 2023/0025(COD))** [1]

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

(C/2024/2854)

**Alteração 1**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(4-A) O Tribunal de Justiça concluiu igualmente que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que o facto de um Estado-Membro ter adotado uma legislação contrária a uma diretiva da União antes da adoção desta diretiva não constitui, em si mesma, uma violação do direito da União, uma vez que a obtenção do resultado prescrito pela referida diretiva não pode ser considerada seriamente comprometida antes de a mesma integrar a ordem jurídica da União.*** |

**Alteração 2**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 9-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(9-A) A fim de respeitar o princípio da segurança jurídica nas futuras revisões da Diretiva 2012/19/UE, é importante*** |

[1] O assunto foi devolvido à comissão competente para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A9-0311/2023).

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***prestar especial atenção à prevenção da adoção de quaisquer disposições que possam ter efeitos retroativos injustificados. É necessário proporcionar clareza e previsibilidade aos produtores de EEE no que diz respeito às condições de funcionamento que estavam em vigor quando os seus produtos foram colocados no mercado. Esta abordagem contribui para evitar o risco de incorrer em custos imprevisíveis associados à futura gestão dos REEE. Além disso, tais revisões devem respeitar a hierarquia da gestão dos resíduos, tal como estabelecida na Diretiva 2008/98/CE.*** |

**Alteração 3**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 10-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(10-A)***<br>***O tratamento incorreto dos resíduos de painéis fotovoltaicos e dos REEE no âmbito de aplicação aberto tem impactos adversos significativos na saúde e no ambiente. Por conseguinte, devem assegurar-se o tratamento adequado dos painéis fotovoltaicos e a maximização da valorização dos resíduos de painéis fotovoltaicos no final da sua vida útil. Sem prejuízo das alterações às obrigações financeiras necessárias para abranger a recolha e o tratamento dos resíduos de painéis fotovoltaicos colocados no mercado antes de 13 de agosto de 2012 e dos resíduos de todos os EEE no âmbito de aplicação aberto colocados no mercado antes de 15 de agosto de 2018, introduzidas pela presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar a gestão ambientalmente correta dos REEE conexos. Compete aos Estados-Membros incentivar os produtores,*** |

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***através dos seus regimes individuais ou coletivos de responsabilidade alargada do produtor, a recolherem e tratarem adequadamente os REEE históricos conexos de painéis fotovoltaicos e EEE no âmbito de aplicação aberto.*** |

**Alteração 4**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 10-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(10-B) Aquando da revisão da Diretiva 2012/19/UE, e ao abordar as suas limitações, é primordial assegurar que os custos de gestão dos REEE não sejam transferidos desproporcionadamente para os consumidores ou para os cidadãos. Isto inclui tomar em consideração o princípio do «poluidor-pagador», abordar potenciais disposições relativas aos objetivos de recolha de REEE e aderir à hierarquia dos resíduos, tal como estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE.*** |

**Alteração 5**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)**

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 2-A (novo)

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***-1) É inserido o seguinte artigo 2.º-A:*** |
| | ***«Artigo 2.º-A*** |
| | ***1. O mais tardar em [31 de dezembro de 2026], a Comissão avalia a necessidade de revisão da presente diretiva e, se for caso disso, apresenta uma proposta legislativa a esse respeito, acompanhada de uma avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e ambiental.*** |
| | ***2. Na avaliação de impacto, a Comissão avalia, em especial:*** |
| | ***a) As disposições destinadas a garantir especificamente que o princípio da segurança jurídica é respeitado e que não existem disposições que possam conduzir a efeitos retroativos injustificados em nenhum Estado-Membro;*** |
| | ***b) As disposições destinadas a garantir a aplicação da hierarquia da gestão dos resíduos, tal como estabelecida na Diretiva 2008/98/CE;*** |
| | ***c) As disposições destinadas a garantir que os cidadãos e os consumidores não sejam sobrecarregados com custos desproporcionados, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador;*** |
| | ***d) As disposições destinadas a garantir a plena aplicação e execução da presente diretiva, em especial no que diz respeito a objetivos de recolha adequados, bem como a prevenção do comércio ilegal de REEE;*** |
| | ***e) A criação de uma nova categoria de «painéis fotovoltaicos» ao abrigo da presente diretiva, com o objetivo de dissociar os painéis fotovoltaicos dos «equipamentos de grandes dimensões» da categoria 4 de REEE existente, na aceção dos anexos III e IV, e o cálculo das metas de recolha com base nos resíduos de painéis fotovoltaicos disponíveis para recolha com base no seu tempo de vida previsto, e não na quantidade de produtos colocados no mercado;*** |

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***f) A criação de um mecanismo para assegurar que, em caso de insolvência ou liquidação do produtor, os custos futuros de recolha, tratamento, valorização e eliminação ambientalmente correta dos resíduos de painéis fotovoltaicos provenientes de utilizadores particulares e não particulares sejam financeiramente cobertos.»*** |

**Alteração 6**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

| *Texto em vigor* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A) No artigo 13.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:*** |
| **Relativamente aos** resíduos históricos que forem substituídos por novos produtos equivalentes ou por novos produtos que cumpram a mesma função, **o financiamento dos custos** deve ser assegurado pelos produtores desses produtos no momento do fornecimento. Alternativamente, os Estados-Membros podem prever que os utilizadores não particulares sejam também total ou parcialmente responsabilizados por esse financiamento. | «**O financiamento dos custos dos REEE históricos (**«resíduos históricos»**) resultantes dos EEE referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), à exceção dos painéis fotovoltaicos,** que forem substituídos por novos produtos equivalentes ou por novos produtos que cumpram a mesma função, deve ser assegurado pelos produtores desses produtos no momento do fornecimento. Alternativamente, os Estados-Membros podem prever que os utilizadores não particulares sejam também total ou parcialmente responsabilizados por esse financiamento.» |

**Alteração 7**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)**

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

| *Texto em vigor* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-B) No artigo 13.º, n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:*** |
| Relativamente aos outros resíduos históricos, o financiamento dos custos deve ser assegurado pelos utilizadores não particulares. | «Relativamente aos outros resíduos históricos **dos EEE a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), com exceção dos painéis fotovoltaicos**, o financiamento dos custos deve ser assegurado pelos utilizadores não particulares.» |

**Alteração 8**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [**um ano** após entrada em vigor] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. | Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [**18 meses** após entrada em vigor] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. |